



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13982.001006/2009-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.243 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente TEREZA REBELATTO PELIZZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE.

São nulidades no processo administrativo fiscal as resultantes de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

Cabe ao contribuinte apresentar, na impugnação, as provas eficazes para afastar a presunção de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.

Mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Carf nº 26). O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de

depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula Carf nº 38).

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964 (Súmula Carf nº 25). A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula Carf nº 14).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, negar o pedido de perícia e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a a 75%.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 2006, resultante de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Destaque-se que, considerando a existência de três titulares na conta bancária mantida no Sicoob, o lançamento observou o que dispõe o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Os demais titulares foram regularmente intimados e as intimações constam dos processos administrativos fiscais respectivos.

Impugnado o lançamento (e-fls. 144 a 170), a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 203 a 221).

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 229 a 236) em que a recorrente alegou:

a) ilegitimidade passiva, pois a sua conta bancária foi utilizada por seu filho;

b) que os depósitos bancários não poderiam ser considerados rendimentos presumidos sem estarem corroborados com outros indícios materiais e, ademais, não implicam disponibilidade econômica ou jurídica de recursos;

c) que a ação fiscal não teria sido motivada porque ausentes outros indícios de sonegação fiscal;

d) que teria havido prejuízo à defesa e ofensa ao contraditório ao se indeferir o pedido de provas pericial e testemunhal;

e) que os depósitos constituem-se prova ilícita porque não estão amparados por outros indícios de sonegação fiscal e, ainda, foram obtidos sem autorização judicial;

f) que a multa deve ser reduzida a 75% porque não se provou dolo ou crime cometido pelo contribuinte;

g) ofensa ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, porém, das alegações de inconstitucionalidade de lei e de ofensa a princípios constitucionais, por força do que dispõe a Súmula Carf nº 2.

Preliminares e pedido de produção de provas

Quanto à alegação de nulidade em face da alegada ausência de motivação na fiscalização, destaco que esse não é motivo suficiente a tornar nulo o lançamento. As razões de nulidade no processo administrativo tributário são as que acarretam prejuízo à defesa e as decorrentes de atos praticados por autoridade incompetente, como bem estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. No presente caso, nenhuma das possibilidades se vislumbra.

Ademais, ao contrário do que afirmou a recorrente, o Fisco, ao constatar movimentação financeira incompatível com os rendimentos e patrimônio declarados, estava imbuído de motivação suficiente, ao meu ver, para dar início à ação fiscal.

Quanto ao pedido de perícia e produção de prova testemunhal, não vejo razão para deferi-lo. A presunção da omissão de rendimentos em face de depósitos de origem não comprovada tem o efeito de inverter o ônus probante, cabendo ao contribuinte, que foi regularmente intimado, afastar a presunção. Essas provas poderiam ter sido apresentadas no curso da ação fiscal e, ainda, na inauguração da lide, quando da impugnação, mas o contribuinte apenas se limitou a alegar que não era o sujeito passivo, que não seria lícito inferir rendimentos a partir de depósitos e que a fiscalização somente poderia ter se iniciado se presentes outros indícios de sonegação fiscal. Não foi apresentado nenhum documento para justificar os depósitos efetuados em sua conta, que é a matéria essencial do lançamento, ônus que a lei atribui ao titular da conta bancária. Não vejo, também, qualquer prejuízo à defesa quanto à negativa do pedido de perícia, eis que o contribuinte ficou-se inerte quando deveria desincumbir-se de provar o que alegou.

Quanto à licitude da utilização de informações bancárias para presunção de rendimentos, sem prévia autorização judicial, destaco que está amparado no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo art. 1º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras. Portanto, não há qualquer irregularidade no uso dessas informações para fins fiscais.

Rejeito, pois, as preliminares e nego o pedido de perícia.

Mérito

A recorrente alegou ilegitimidade passiva porque sua conta era utilizada por seu filho. No entanto, nenhuma prova dessa alegação foi juntada aos autos. Nos termos da súmula Carf nº 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Quanto à alegação de que os depósitos bancários não constituíam fato gerador do Imposto de Renda, não assiste razão ao recorrente. A lei, especificamente o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996¹, considerou omissão de rendimentos os depósitos bancários de origem não comprovada. Trata-se de presunção legal relativa, que somente poderia ser afastada mediante prova em contrário da contribuinte, que, intimada, em nenhum momento apresentou comprovante da origem dos depósitos.

Além disso, para caracterizar a omissão de rendimentos, basta ao Fisco comprovar a existência de depósitos inexplicados na conta bancária, a Súmula Carf nº 26² é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Acerca da multa qualificada, entendo que assiste razão à recorrente. A Autoridade Lançadora fundamentou a qualificação da multa tão-somente na discrepância entre a movimentação financeira e os valores declarados pela contribuinte ao Fisco, mesmo que essa discrepância tenha sido muito elevada. A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964 (Súmula Carf nº 25). A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula Carf nº 14). A multa, portanto, deve ser desqualificada e seu percentual, reduzido a 75%.

¹ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

² Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Por fim, não vislumbro qualquer ofensa ao Código Tributário Nacional no procedimento fiscalizatório ou mesmo na etapa contenciosa, razão pela qual rejeito essa alegação genérica.

Conclusão

Voto por rejeitar as preliminares, negar o pedido de perícia e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a a 75%.

João Maurício Vital - Relator